



Número: **0001893-84.2022.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Salise Monteiro Sanchotene**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERENTE)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4677201	11/04/2022 21:32	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001893-84.2022.2.00.0000**

Requerente: **ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por **ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**.

O requerente alega que o plenário do TJMA aprovou, por maioria, a criação de 7 (sete) novos cargos de Desembargador.

Sustenta que a criação de tais cargos viola o art. 1º, § 3º, e 4º, da Resolução CNJ n. 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias, além de afrontar as Resoluções CNJ n. 194/2014 e n. 219/2016, que tratam, respectivamente, da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau e de regras sobre a distribuição de servidores nos órgãos de 1º e 2º graus.

Requer a concessão de medida liminar para **(i)** ordenar ao TJMA que solicite a devolução do anteprojeto de lei objeto da mensagem n. 4/2022, que gerou o Projeto de Lei Complementar ALEMA n. 4/2022 e **(ii)** suspenda a tramitação do processo administrativo 6.667/2022, até a decisão do colegiado deste Conselho.

No mérito, postula seja determinado ao TJAM uma série de providências antes de impulsionar a criação das vagas de Desembargador.



Considerado o pedido liminar, determinei a intimação do TJMA para que prestasse informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações apresentadas pelo requerente, especialmente para que fosse esclarecido **(i)** se o anteprojeto de lei foi encaminhado a este Conselho para elaboração de nota técnica, conforme determina Resolução CNJ n. 184/2013 (art. 1º, § 3º); **(ii)** se o projeto de lei observa as Resoluções CNJ n. 194/2014 (atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição) e 219/2016 (distribuição de servidores de 1º e 2º grau), e **(iii)** se a matéria foi submetida à unidade de gestão de pessoas, ao Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e ao Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas (Resolução CNJ n. 194/2014 e n. 240/2016).

O TJMA manifestou-se sob o Id 4668536, ocasião em que esclareceu que o Poder Executivo já sancionou o projeto de lei questionado nestes autos, que deu origem à Lei Complementar n. 242 de 31 de março de 2022.

A Corte destaca que o anteprojeto de lei foi precedido de estudos técnicos e argumenta não caber ao CNJ fazer o controle de constitucionalidade de processo legislativo instaurado por iniciativa de Tribunal de Justiça, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Argumenta que, em razão do entendimento firmado pelo STF, as Recomendações n. 32/2018 e n. 32/2019 foram revogadas por decisão do CNJ, de maneira que não há mais obrigatoriedade de os Tribunais de Justiça dos Estados encaminharem cópia dos anteprojetos de lei para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias ao CNJ.

Aponta medidas adotadas para a melhoria do primeiro grau de jurisdição e afirma haver compromisso do Tribunal com a valorização e atenção ao primeiro grau.

Registra que o processo de criação das vagas de Desembargador contou, entre outros, com a participação da Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização, da Divisão de Acompanhamento de



Dados Estatísticos, do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau e do Comitê Orçamentário de 1º Grau.

Afirma que a ampliação da composição almeja principalmente o devido enfrentamento da demanda processual, que teve aumento em 90,59% nos últimos 5 anos, bem como a readequação imediata de Câmaras do Tribunal, diante da transformação da 3ª Câmara Criminal em 7ª Câmara Cível.

O requerente apresentou aditamento à petição inicial para incluir os seguintes pedidos (Id 4669087):

Desenhada a flagrante violação dos arts. 1º, § 3º, e 4º, ambos da Resolução CNJ 184/2013, da Política Nacional de Atenção Prioritária ao 1º Grau (Resolução CNJ 194/2014), e das regras de Distribuição de Servidores nos Órgãos de 1º e 2º Graus (Resolução CNJ 219/2016), requer:

a) a concessão de **tutela inibitória** (art. 497, p.u., do CPC), para impedir o Requerido de expedir os editais para o preenchimento das sete vagas de desembargador recém-criadas, até o julgamento de mérito do PCA;

b) a colheita de informações complementares, que deverão trazer **cópia** integral do processo administrativo 666.7/2022 – TJMA, inclusive da degravação da sessão, bem como das **plantas** arquitetônicas comprobatórias da existência de espaço físico para o recebimento dos sete gabinetes.

c) **no mérito**, a declaração de ilegitimidade e irregularidade da deliberação administrativa para que o TJMA: **(1)** envie anteprojeto à ALEMA, com vistas à revogação da Lei Complementar 242/2022 e a reconstituição do texto anterior; **(2)** proceda à instalação das varas já criadas; **(3)** preencha os cargos de entrância inicial vagos; **(4)** discuta a matéria com a OAB, o Ministério Público e a Defensoria Pública maranhenses e; **(5)** cogite a especialização das matérias das câmaras isoladas (direito privado, direito penal e direito público), a exemplo do STJ e do TJPA; tudo antes de impulsionar a criação e o preenchimento das vagas de desembargador e dos cargos dos respectivos gabinetes.



Em nova petição, postulou a concessão de tutela inibitória para **(i)** suspender os efeitos dos editais de inscrição 29, 30 e 31/2022 e, por consequência, o processo de escolha, preenchimento e posse de Desembargadores e **(ii)** impedir a expedição de outros editais de inscrição (Id 4670592).

O Estado do Maranhão requereu o ingresso no feito como terceiro interessado no Id 4671364.

É o Relatório.
DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do Estado do Maranhão no feito como terceiro interessado. De fato, como bem defendido pela Procuradoria Geral do referido Estado, *“a questão assumiu contornos que demandam a atuação direta do Estado, pessoa jurídica de direito público, uma vez que a discussão aqui travada acaba por implicar em questionamento sobre a própria constitucionalidade, validade e eficácia de lei estadual, devidamente aprovada pelo Poder Legislativo Estadual, sancionada pelo Poder Executivo e já em vigor”*. (Id 4671364).

Dito isso, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Da leitura das petições de Id 4669087 e Id 4670592, observa-se que o requerente pretende obter providência cautelar para impedir que Lei Complementar n. 242/2022 venha a produzir efeitos.

A análise de tal pretensão, todavia, desborda das competências do Conselho Nacional de Justiça, que não possui atribuição para realizar o controle abstrato de validade de leis estaduais.

Apenas em casos excepcionais, tem-se entendido que este Conselho pode afastar atos administrativos estribados em lei inconstitucional. Para tanto, exige-se que matéria veiculada em lei já tenha sido reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, § 3º, do RICNJ),



o que não parece ser a hipótese dos autos, considerando que aqui o requerente questiona a Lei Complementar n. 242/2022 tendo como parâmetro resoluções do CNJ.

Registro que, em caso semelhante (PP n. 004302-72.2018.2.00.0000), este Conselho deferiu tutela de urgência para suspender o trâmite de atos administrativos voltados ao preenchimento de cargos de Desembargador, de Assessor de Desembargador e de Assistente de Gabinete no TJBA, criados pela Lei n. 13.964/2018.

No entanto, a Suprema Corte entendeu que a referida decisão era ilegal, *“seja porque emanado de órgão destituído de função de Corte Constitucional, seja porque os parâmetros de controle utilizados, resoluções do CNJ, não se encontram em patamar hierárquico superior nem constituem fundamento de validade do diploma estadual analisado”* (MS n. 36133 AgR-terceiro, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 22-09-2021 PUBLIC 23-09-2021).

De fato, uma vez deflagrado o processo legislativo, com o envio do anteprojeto de lei à instância parlamentar e posterior sanção pelo chefe do Poder Executivo, a matéria passa a ocupar esfera de poder sobre a qual este Conselho não possui qualquer ingerência. Nessas situações, o Plenário tem decidindo pela perda do objeto do procedimento. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DO SEU QUADRO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FATO SUPERVENIENTE. CONVERSÃO DO PROJETO EM LEI. PREJUDICADO O EXAME. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(...)

5. Considerando que o ato questionado neste PCA já se encontra convertido em lei, evidente a perda superveniente do objeto deste procedimento, o qual reportava-se à fase anterior do processo legislativo, concernente à elaboração de



proposta normativa (anteprojeto de lei) de iniciativa do Poder Judiciário.

6. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004927-04.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. CRIAÇÃO DE CARGO DE DESEMBARGADOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. POSTERIOR APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO ESTADUAL.

1. **Em razão de o ato questionado neste PCA já se encontrar convertido em lei stricto sensu, resta evidente a perda superveniente do objeto ora questionado, o qual se reportava à fase anterior do processo legislativo,** concernente à elaboração de proposta normativa (anteprojeto de lei) de iniciativa do Poder Judiciário.

2. Prejudicado o exame na seara administrativa. Precedentes do Plenário.

3. Recurso administrativo que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010040-70.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 94ª Sessão Virtual - julgado em 08/10/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. ANTEPROJETO DE LEI CONVERTIDO EM LEI. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretensão de suspensão da tramitação de anteprojeto de lei, de iniciativa de Tribunal de Justiça, que visava a possibilidade de nomeação excepcional de Oficiais de Justiça ad hoc, com graduação em nível médio, nas comarcas do interior do Estado do Amazonas, independente da realização de concurso público.

2. **A promulgação de projeto de lei importa na perda superveniente do objeto de procedimentos impugnando o teor do anteprojeto.**

3. Não tendo os recorrentes apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantém-se a decisão recorrida.

4. Recurso administrativo conhecido e não provido.



(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001733-93.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021).

Por outro lado, sem embargo da impossibilidade de análise da validade da Lei Complementar n. 242/2022 nesta seara administrativa, entendo conveniente colher parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a fim de subsidiar eventual recomendação ou determinação de caráter prospectivo ao TJMA.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Encaminhem-se os autos ao DPJ para emissão de **parecer** sobre a Lei Complementar n. 242/2022 à luz das Resoluções CNJ n. 184/2013, n. 194/2014 e n. 219/2016, ficando desde já facultado ao DPJ **solicitar documentos e informações adicionais** diretamente ao TJMA.

Cadastre-se o Estado do Maranhão como terceiro interessado (Id 4671364).

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Conselheira **Salise Sanchotene**
Relatora

